## COMARCA DE RIALMA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS - GABINETE DO JUIZ

**Autos nº**: 5857288-96.2024.8.09.0136

Promovente : Município De Rialma

Promovido: Secretaria De Estado Da Saúde

## **DECISÃO**

Tratam-se os autos de **obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência**, ajuizada pelo **Município de Rialma**, em face da **Superintendente de Vigilância e Saúde do Estado de Goiás**, partes qualificadas na inicial.

Narra a inicial que: (i) O Município promovente solicitou a realização de vistoria técnica à ala cirúrgica constante do Hospital Municipal a fim de que fosse liberada para utilização pela comunidade local, sendo que a Superintendência de Vigilância Sanitária solicitou diversos apontamentos a serem atendidos pelo Hospital Municipal de Rialma, os quais foram prontamente efetuados desde o mês de setembro de 2023; (ii) o Município apresentou requerimento perante órgão da secretaria estadual de saúde, pelo que se encontra aguardando agendamento de visita técnica para liberação do mencionado centro cirúrgico há vários meses. Cediço é que todo o centro cirúrgico está montado, aguardando apenas a visita técnica para sua liberação, sendo que o dinheiro público foi devidamente empregado para efetivação de políticas públicas na área da saúde, de forma que o centro cirúrgico se encontra devidamente equipado e preparado para realizar os procedimentos cirúrgicos necessários para atender a população rialmense; (iii) a negativa de prestação do serviço em comento acarreta severos transtornos a todos os munícipes, uma vez que se trata de serviço essencial. Oportuno mencionar que a vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social; (iv) o próprio parecer da Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, ainda em 2023, todas as exigências foram atendidas, aguardando apenas a visita técnica para sua liberação, sendo assim, os apontamentos feitos, eram apenas questões burocráticas que a própria secretaria já manifestou como ATENDIDO, estando pendente apenas a visita, pois todas as obrigações referentes à Resolução do CFM Nº 1.886/2008 foram atendidas, sendo que o hospital recebeu a visita e sua liberação de funcionamento desde julho de 2023; (v) pelo exposto, pleiteia a concessão de tutela a fim de assegurar a abertura e funcionamento do centro cirúrgico do Hospital Municipal de Rialma-GO, bem como, que o réu promova a vistoria no prazo máximo de 90 (noventa) dias; (iv) no mérito, pela confirmação da liminar e que se determine a LIBERAÇÃO da ala cirúrgica do Hospital Municipal de Rialma-GO – Nossa Senhora das Graças.

Juntada de documentos (mov. 01).

É o relatório. Decido.

No que concerne a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento da tutela de urgência, sua concessão fica condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos mencionados no artigo 300, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Segundo o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno a concessão da "tutela de urgência" pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. (Manual de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 2a edição/2016. Atualizada e ampliada. São Paulo, p. 254).

Conforme se vê, o texto legal exige a evidência da existência do direito a ser protegido até decisão final, incumbindo ainda ao promovente a comprovação da ameaça ou lesão à sua pretensão, ante a possibilidade de demora na tramitação do processo (dano ou risco de ineficácia do processo).

Da análise dos autos, verifico que há como aferir preliminarmente a plausibilidade do alegado (fumus boni iuris). Isso porque o promovente demonstrou através do próprio parecer da Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, ainda em 2023, que foram atendidas todas as exigências solicitadas pelo promovido, aguardando apenas a visita técnica para sua liberação, de modo que, os apontamentos feitos, tratam-se de questões burocráticas/administrativas que a própria secretaria já manifestou como ATENDIDO, restando portanto, pendente apenas a visita, de forma que as obrigações referentes à Resolução do CFM Nº 1.886/2008 foram cumpridas, tanto é, que o hospital recebeu a visita e sua liberação de funcionamento desde julho de 2023.

Em relação ao seguindo requisito (periculum in mora), o promovente também demonstrou a probabilidade de perigo de dano, considerando que a suspensão do serviço público de Saúde por ausência de vistoria, em prazo inrazoável, torna os serviços públicos demasiadamente prejudicados, em razão da delonga do Estado de Goiás em proceder à vistoria *in loco* e a devida análise técnica da documentação pertinente ao centro cirúrgico do Hospital Municipal, privando a municipalidade de tal relevantíssimo serviço público.

Noutro ponto, além da presença dos requisitos insculpidos no *caput*, do *art. 300, do CPC, o* § 3°, condiciona a concessão da tutela antecipada a possibilidade de revogabilidade da decisão, desse modo, a concessão da tutela pretendida não pode ter caráter irrevogável, de modo a evitar prejuízo a parte requerida em caso de ulterior revogação.

No caso em análise, a concessão da tutela de urgência pretendida para determinar o funcionamento provisório da ala cirúrgica do Hospital Municipal de Rialma- GO - Nossa Senhora das Graças, bem como, para determinar que a Secretaria Estadual De Goiás, por meio de seu órgão responsável promova no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a vistoria, pode conflitar com os requisitos insculpidos no caput, do art. 300, o § 3º, do CPC, tendo em vista que a medida possui a finalidade precípua de manter a prestação de serviço público à saúde, mas, é evidente que o interesse público se sobrepõe ao interesse privado.

Portanto, ante o que fora exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que a Superintendente de Vigilância e Saúde do Estado de Goiás, promova a vistoria *in loco* e a devida análise técnica da documentação pertinente ao centro cirúrgico do Hospital Municipal, prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, por qualquer meio hábil de comunicação (telefone, fax, e-mail, etc), sem prejuízo da publicação oficial desta decisão.

Por fim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

**Cite-se** o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CONFIRO** força de mandado/ofício a este(a) despacho/decisão/sentença, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

À escrivania, providências necessárias.

Rialma, datado e assinado digitalmente.

## **CRISTIAN ASSIS**

Juiz de Direito em respondência